



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PL 1805 /2014

**PROJETO DE LEI**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O  
19.02.14  
Assessoria do Plenário

Institui o Código Distrital de Proteção aos  
Animais e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Institui o “Código de Proteção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais dispositivos aplicados à espécie.

Parágrafo único. Parágrafo único - Consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - fantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 2º É vedado:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1805/2014

Folha Nº 01 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

I - ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade natural;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ANIMAIS SILVESTRES**

**Seção I**  
**Fauna Nativa**

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Distrito Federal as que são originárias desta unidade da federação e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Distrito Federal, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

**Seção II**  
**Fauna Exótica**

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Distrito Federal que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Distrito Federal sem prévia autorização de Órgão(s) competente(s).

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, serão confiscados os animais e encaminhados ao órgão competente que tomará as providências necessárias.

Seção III  
Da Pesca

Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

Parágrafo único. É vedado pescar em épocas e locais do Distrito Federal interditados pelo órgão competente.

Art. 9º Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade distrital competente.

CAPÍTULO III  
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I

Do Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 10. O Distrito Federal deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

§ 1º O controle reprodutivo se dará por meio de castração, competindo ao órgão de vigilância ambiental a realização de mutirões periódicos, cujos eventos ocorrerão em locais predeterminados pelo gestor do programa com base em critérios epidemiológicos, tais como:

- I – locais de maior exclusão social;
- II – regiões onde há grande demanda de solicitações de recolhimento de animais;
- III – distritos que concentrem maior número de agressões causadas por cães e gatos;
- IV – regiões com maior densidade populacional e animal.

§ 2º Caso não haja médico-veterinário em quantidade necessária para execução do programa, o órgão gestor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou



entidade da administração distrital, ou firmará convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde ou agricultura, ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 2º, que deverá ser devidamente justificada, o órgão gestor promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, em especial clínicas veterinárias ou entidades de proteção animal, observada a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 11. Os órgãos de proteção à saúde animal e de vigilância ambiental passam a ter autonomia administrativa para contratação direta de estagiários junto às faculdades e universidades localizadas no Distrito Federal que ministram curso de medicina veterinária.

*Parágrafo único.* A quantidade de estagiários cursando medicina veterinária a serem contratados deverá ser devidamente justificada, observada a disponibilidade orçamentária do órgão contratante.

Art. 12. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

*Parágrafo único.* Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

## Seção II

### Dos Animais de Carga

Art. 13. Será permitida a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares dentro das especificações de porte e peso suportado pelas espécies.

Art. 14. Existindo no Distrito Federal um órgão de cadastramento de animais de carga, será obrigatório que seus proprietários ou possuidores realizem o cadastramento desses animais de acordo com as exigências do programa.

Art. 15. É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar descanso, água e alimento;

V - fazer o animal trabalhar em horário de sol e calor intensos;

VI - locomoção e utilização de animais de carga em vias urbanas;

VII - Manter animais soltos em estradas.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 16. Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

Art. 17. É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência;

IV - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

V - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 18. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho, e o rápido ganho de peso.

Art. 19. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;



II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

## CAPÍTULO V DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

### Seção I Da Vivissecção

Art. 20. Considera-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 21. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente, e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Parágrafo único. O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofrerão.

Art. 22. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 23. Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido firmadas ou ilustradas;

III - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.



§ 1º É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

§ 2º Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no parágrafo anterior, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

§ 4º Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 24. Nos locais onde está autorizada a vivissecação, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 22. Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 25. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

## CAPÍTULO VI

### Do abate de animais

Art. 26. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Distrito Federal deverão utilizar-se de métodos científicos, modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. É vedado:

I - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate;



II- o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal;

III - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

IV - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

V - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

## CAPÍTULO VII

### Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 28. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

*Parágrafo único.* O Governo do Distrito Federal fica autorizado a promover todos os atos necessários para desapropriação, por interesse social, das áreas que, comprovadamente, forem utilizadas, em caráter permanente ou eventual, para práticas que contrariam o disposto neste artigo.

Art. 29. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 30. São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

Art. 31. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração a esta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais nos casos de reincidência.



§ 1º O animal apreendido, se criado para consumo e em perfeitas condições sanitárias, será entregue a instituições de beneficência e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.

§ 2º O animal apreendido, se não for criado para consumo, será doado para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção de animais, mediante prévia indicação de depositário fiel, considerando as seguintes obrigações:

I – ministrar-lhe os cuidados necessários;

II – não o exibir em rodeios e similares;

III – não o utilizar como meio de tração;

IV – não lhe explorar a força de trabalho;

V – não o transferir a terceiros;

VI – não o destinar a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de testes e de pesquisa.

§ 3º O animal que tenha sua integridade física irremediavelmente comprometida e que não seja reclamado por nenhuma das entidades de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser sacrificado mediante o uso obrigatório de sedativo e por método que lhe evite o sofrimento.

Art. 32. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

Art. 33. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;



II - multa simples, que variará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa diária, no caso de não cessação dos maus tratos;

IV - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

§ 4º Os valores constantes nesta Lei serão corrigidos nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 34. Fica instituído no Distrito Federal o Dia da Proteção e Defesa dos Animais, a ser comemorado anualmente no dia 6 de dezembro.

Art. 35. A vedação de que trata o inciso VI do art. 15 desta Lei ocorrerá após 02 (dois) anos da implantação de um programa por parte do Poder Público que possibilite a substituição de animais de carga por veículo motorizado alternativo.

Parágrafo único. Na implantação do programa de que trata este artigo, deverão ser criadas linhas de financiamento por parte do agente de fomento do Distrito Federal compatíveis com o perfil socioeconômico dos interessados.

Art. 36. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O fundamento jurídico para a proteção dos animais, no Brasil, está no artigo 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que incumbe o Poder Público de “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Inspirado nesse mandamento supremo, o legislador ambiental houve por bem criminalizar a conduta de quem “Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, conforme dispõe o artigo 32 da Lei 9.605/98.

A Lei Orgânica em seu art. 16, incisos IV e V, respalda a competência do Distrital Federal em proteger o meio ambiente, a fauna, a flora e o cerrado pertencentes ao seu território.

Observamos várias leis no Distrito Federal disciplinando de forma espaça o tema, necessitando que elas sejam consolidadas para melhor consulta por parte dos interessados.

Ressalta-se, que vários Estados do país, como São Paulo, Rio Grande do sul, Goiás, Paraná e Pernambuco e outros já conseguiram aprovar projetos semelhantes que permitiram o avanço da coibição dos maus tratos aos animais em seus territórios.

Assim, visando contribuir com as Leis Federais e Estaduais que já existem sobre a matéria, funcionando como mais um mecanismo para compelir os maus tratos, ainda existentes em nosso território, apresentamos o presente Projeto de Lei na certeza de sua aprovação em prol dos seres vivos, que na maioria das vezes são muito mais amigos dos homens do que os próprios seres humanos.

O Distrito Federal tem o dever de promover aos animais dignidade e qualidade de vida, são eles que desde os primórdios ajudam ao homem na sua sobrevivência, sendo utilizados como transporte, alimento, caça e companhia.

Sala das Sessões,

Deputada **ELIANA PEDROSA**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.805/2014**

**Autoria: Deputada Eliana Pedrosa ("Institui Código Distrital de Proteção aos Animais e dá outras providências")**

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CDESCTMAT** e, em análise de admissibilidade, na **CCJ**.

Em 20/02/2014.

*Leonardo C. Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*

Matr.: 16.809-15

Consultor Legislativo

Assessoria de Plenário e Distribuição

Selo Protocolo Legislativo

PL nº 1805/2014

Folha Nº 12 *Amelo*